

Ementa: Trata de consulta sobre a possibilidade de servidor aposentado por invalidez ser nomeado para o exercício de cargo em comissão.

Processo nº. 01530.001713/2000-73

Órgão Fundação Nacional de Artes

Assunto: Investidura em cargo público.

DESPACHO

Discute-se no presente processo a possibilidade de um servidor, aposentado por invalidez, com base no § 1º, inciso I do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ser nomeado para o exercício exclusivo de cargo em comissão.

2. Trata-se do Senhor PAULO ROBERTO DE MENEZES MACIEL, aposentado no cargo de Profissional Técnico Superior, Classe “A”, Padrão III, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Artes-FUNARTE, com fundamento no § 1º do inciso I do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, conforme Portaria nº 91, publicada no Diário Oficial de 18 de outubro de 2000.

3. Inicialmente, o assunto mereceu a análise da Procuradoria Jurídica da FUNARTE, que na oportunidade proferiu entendimento favorável ao provimento do interessado no cargo em comissão, ante a inclusão do § 10 no art. 37 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20, publicada no Diário Oficial de 16 de junho de 1998.

4. É o texto do referido dispositivo constitucional:

“Art. 37.....”

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

5. O texto constitucional revela exclusivamente a acumulação de cargos, inaugurando a partir de 16 de dezembro de 1998, a possibilidade de acumulação de proventos de inatividade com remuneração de cargo em comissão. E mais, no tocante aos servidores, já aposentados, que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 20/98, o art. 11 tratou de excluí-los da proibição de acumular, isto é, se retornaram ao serviço público no período compreendido entre 5.10.88 a 15.12.98, poderão continuar acumulando a remuneração do cargo efetivo com os proventos. Só não poderão obter dupla aposentadoria, quando completarem, no novo cargo, o tempo necessário para a nova aposentadoria, ou atingirem a idade limite de setenta anos, pois nestes casos terão que optar por uma aposentaria apenas, a que lhe for mais vantajosa.

6. Nessa linha, aquele que, sendo aposentado pelos cofres do Tesouro Nacional, desejar ingressar no serviço público, terá, necessariamente, que suspender ou renunciar aos proventos da aposentadoria. Todavia, se o servidor ingressou antes de 16 de dezembro de 1998, poderá acumular os proventos com os vencimentos do novo cargo, sendo vedada dupla aposentadoria, ressalvadas as acumulações permitidas em atividade.

7. A rigor, a matéria reclama análise sob o enfoque do benefício da aposentadoria, previsto no inciso I do art. 40 da Constituição Federal, e no inciso I do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, e não sob o ponto de vista da acumulação de cargos, mesmo porquê já é assunto pacificado no universo jurídico.

8. Sendo assim, faz-se necessário a transcrição do inciso I do artigo 186, da Lei nº 8.112, de 1990, que reproduziu na íntegra o inciso I do art. 40 da Constituição Federal:

“Art. 186.....

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada na lei, e proporcionalmente nos demais casos;”

9. A regra é única e se destina somente aos servidores portadores das doenças qualificadas no § 1º do inciso I do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, que diga-se de passagem, isenta totalmente essa clientela do desconto do Imposto de Renda retido na fonte, nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713.

10. Embora as informações acostadas no presente processo sinalizem que o interessado superou com sucesso o câncer que o acometeu, não há previsão legal autorizativa para que o aposentado por invalidez, nos termos do § 1º do inciso I do art. 186, retorne à atividade para o exercício de outro cargo público.

11. O fato de o servidor ter permanecido no cargo público, reforça ainda mais a tese de que poderia ter se aposentado voluntariamente, por tempo de serviço, pois segundo o próprio interessado, sua aposentadoria decorreu muito mais em razão da política salarial adotada no serviço público federal do que do quadro clínico apresentado. No caso em espécie, aposentar-se voluntariamente significava proventos proporcionais ao tempo de serviço, o que não seria vantajoso financeiramente, no entanto, não obstaría o desempenho de outro cargo público, com percepção integral de remuneração, o que para tanto, seria necessário ouvir o pronunciamento da Junta Médica Oficial que, comprovando a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria por invalidez, haveria de propor a reversão do servidor, com base no art. 25 da Lei nº 8.112, de 1990.

12. Acontece, que a investidura em cargo público precede de requisitos essenciais e indispensáveis previstos no art. 5º da Lei nº 8.112, de 1990. Considerando que para a posse o servidor necessita responder a todos os requisitos ali incertos, em particular, o da aptidão física e mental, não se afigura razoável que um servidor aposentado por invalidez seja nomeado para outro cargo público, visto que os motivos que o levaram a inativação seriam os mesmos utilizados para a denegação do pleito.

13. Neste aspecto, não se pode perder de vista o princípio da razoabilidade como a própria denominação indica: *“é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa de limites aceitáveis, da que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor de forma um pouco diversa (José dos Santos Carvalho Filho, Administrativo em Juris, p. 18)”*. De qualquer forma, o ato desarrazoado não pode estar conforme a finalidade da lei que neste caso vincula a condição excepcional conferida ao servidor à investidura no cargo em comissão. Significa dizer que será ilegítimo pois a finalidade integra a própria lei. É difícil senão impossível, encontrar-se uma razão minimamente razoável no ato de nomeação sob enfoque.

14. Socorrendo-se da lição de Carlos Maximiliano, no que se refere a especialidade das normas, observa-se: *“as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito Comum, por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente.”*

“A norma especial é de Direito estrito, reduz-se à hipótese expressa: na dúvida, segue-se a geral. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados.”

15. Neste diapasão, não se afigura razoável admitir que um servidor aposentado por invalidez em um cargo público, possa gozar de plena aptidão física para o exercício de outro cargo público, pois a norma que rege tal benefício não prevê tal exceção.

16. Também não há que se abordar a questão do direito adquirido, ou mesmo da isonomia, reclamados pelo interessado, em primeiro, por não ter havido supressão de direitos uma vez que o servidor foi aposentado, conforme Portaria nº 91, de 18 de outubro de 1991, segundo, no que tange à isonomia, ficou bem claro nas peças constantes do presente processo que o interessado a exemplo de outros servidores, tiveram o livre arbítrio de escolher o melhor momento para jubilar-se do serviço público.

17. Sendo assim, esta Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/DIORC, corrobora os entendimentos proferidos às fls. 25/26 e 32/33, pela Divisão de Análise de Processos/DIAAP/COGLE, reafirmando que a questão sob enfoque não encontra suporte legal.

18. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MARE.

Brasília, 02 de Setembro de 2002.

OTAVIO CORRÊA PAES
Mat. SIAPE 0659605

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO
chefe da DIORC/COGLE/SRH/MP

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP, para deliberação, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva contendo informações acerca da impossibilidade de se proceder a nomeação de servidor aposentado por invalidez em cargo em comissão.

Brasília, 02 de Setembro de 2002.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP

Aprovo. Transmito à Coordenação Geral de Administração e Recursos Humanos da FUNARTE, para conhecer o Despacho da Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC/COGLE/SRH.

Brasília, 02 de Setembro de 2002.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA

Secretário de Recursos Humanos/MP